



## PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0006/2023

“Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jessé Lopes, que busca promover legislação com efeito de aprimorar a segurança dedicada às mulheres no ambiente hospitalar e nas clínicas médicas.

Entre as principais disposições da norma pleiteada, podemos destacar:

- i. o direito ao acompanhamento nas consultas e procedimentos médicos;
- ii. a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou técnica de enfermagem na ocasião em que a paciente não tenha indicado acompanhante;
- iii. as estruturas abarcadas, tais como; hospitais públicos e privados, clínicas médicas e de estética;
- iv. os casos de exceção, tal como na consulta médica para averiguar a ocorrência de abuso ou violência sexual;
- v. a fixação de cartazes para divulgação do direito previsto na lei;
- vi. os casos de penalização passíveis de penalização pelo descumprimento;



- vii. a alocação dos recursos oriundos da aplicação das sanções;
- viii. o prazo para adequação.

No decorrer da tramitação, foi aprovado requerimento de diligencia no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, suscitando manifestação dos órgãos públicos e privados, com maior afinidade à matéria, restando o seguinte resultado.

Em 17 de abril o Procurador-Geral do Estado, aprovou o parecer do respectivo órgão que considerou: 1. A Constitucionalidade formal ao promover entendimento de que a matéria encontra-se instruída por espécie adequada e não usurpar a competência do Chefe do Poder Executivo Estadual; e 2. A Constitucionalidade material, ao aduzir a compatibilidade do projeto a defesa da saúde da mulher. Por fim, apontou a inconstitucionalidade do §º2 do art 7. diante da vinculação da receita, em atenção ao consolidado princípio da não afetação.

Em 20 de abril, a Secretaria de Estado de Saúde (SES), por meio da Coordenação Estadual de Segurança do Paciente, rememorou a legislação vigente que trata sobre os direitos de acompanhamento dos pacientes, e também contribuiu ao recomendar a implementação de um Programa de Prevenção e Combate à Violência contra Pacientes.

Além disso o órgão ainda chamou atenção para a necessidade de adequação de diversos conceitos e dispositivos na seguinte perspectiva:

- i. os procedimentos estéticos não estão incluídos na classificação de saúde;
- ii. a exceção lógica para os casos de urgência e emergência, em que o profissional tem o dever ético de agir diante do iminente risco a vida do paciente, ainda que este não esteja acompanhado;
- iii. a inconsistência de eventual penalização, que seria submetida apenas à profissional de enfermagem; e



iv. a ausência de indicação do órgão fiscalizador.

É o relatório.

## II – DO VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, corroboro com o entendimento supracitado da Procuradoria-Geral de Justiça (PGE), no que constata a constitucionalidade formal e material, com exceção do §2º do art. 7º, que versa sobre a vinculação de receita.

Não obstante, também corroboro com a Coordenação Estadual de Segurança do Paciente (SES), no que consiste a necessidade de adequação da matéria para aprimorar os aspectos relacionados a inconstitucionalidade formal e material, e para promover adequação da técnica legislativa, especialmente no que consiste a clareza, precisão e a supressão de duplicidade de direitos consagrados.

Entre as principais adequações destaco a transformação na linha sugerida pelo órgão de saúde, com a conversão do texto original em uma política mais ampla de 'segurança da mulher nos estabelecimentos de saúde', do qual efeito depreende a transferência da incumbência de garantir a segurança da paciente às unidades de saúde, não mais ao profissional no exercício da sua função.

Tal adequação também passa pela criação de protocolos operacionais que permeiam a escala de equipes multidisciplinares, compostas por pelo menos uma profissional do sexo feminino para atuar nos procedimentos que exijam a sedação das pacientes.

Além dos ajustes de técnica, também foi prevista a faculdade ao direito, onde a paciente no exercício da sua autonomia e plena ciência, poderá optar pela



dispensa, e por fim, também foi adicionado o dispositivo que permite a exceção do acompanhamento à paciente, nos casos de atendimento de urgência, emergência e iminente risco à vida, o que, no conceito lógico, garante a mais essencial atuação no exercício da função profissional e no estrito cumprimento do seu dever ético.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 0006/2023**, com a Emenda Substitutiva Global, que ora apresento.

Sala das Comissões,  
Napoleão Bernardes, Deputado Estadual